



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 044, DE 2018 (Do Sr. Isaac Simas)

Regulamenta a prática da eutanásia e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica permitida a eutanásia em todo território nacional.

**Art. 2º** Somente a eutanásia ativa pode ser usada.

§1º Define-se como eutanásia ativa aquela em que a morte é provocada para fins misericordiosos, visando à redução do sofrimento do enfermo.

§2º O enfermo tem de estar com alguma doença terminal para poder se habilitar ao procedimento.

§3º A eutanásia será realizada através de uma injeção contendo uma dose letal de remédios.

**Art. 3** Apenas o próprio paciente tem o poder de decidir se irá utilizar o procedimento, salvo pacientes em estado vegetativo e pacientes relativamente ou totalmente incapazes.

§1º Em pacientes em estado vegetativo ou totalmente incapazes, seus familiares ou representantes legais que tomarão a decisão.

§2º Em pacientes relativamente incapazes, seus pais ou representantes legais que darão a permissão para o procedimento com o consentimento do paciente.

§3º Em todos os casos deve haver um acompanhamento psicológico tanto dos pacientes quanto dos representantes legais para acompanhamento e avaliação de lucidez.

**Art. 4º** Aqueles envolvidos na prática da eutanásia são inimputáveis das práticas descritas nos artigos 121 e 122 da lei 2.848 de 1940 - Código Penal.

**Art. 5º** Essa lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Visto que o Código Penal e a Constituição Federal não mencionam a prática da eutanásia está claro que necessitamos de uma nova lei clara e objetiva para tal prática. Atualmente para quem pratica a eutanásia são aplicados os artigos 121 e 122 do Código



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Penal. O primeiro refere-se ao homicídio qualificado e o segundo refere-se ao suicídio introduzido.

Visando atenuar os sofrimentos do enfermo e de seus familiares é perfeitamente cabível a legalização da eutanásia, já que, um indivíduo possui o direito à vida, mas não possui a obrigação de viver e assim como o cidadão possui direito à vida ele também deve possuir direito à morte digna. Um indivíduo sem condições de falar, movimentar-se, realizar suas necessidades básicas ou até mesmo falar já não goza de total liberdade.

A prática da eutanásia não ameaça o direito à vida contemplada na Cláusula Pétreia, visto que tal prática se aplicará apenas aos enfermos que possuem morte iminente e inevitável, ou seja, quando o enfermo apresentar vida vegetativa, sobrevivendo apenas pelo auxílio de aparelhos. Tal indivíduo não possui o direito à vida em sua plenitude e também não possui vida digna já que não pode exercer seus direitos e possui sua liberdade privada. No conceito Constitucional a vida deste indivíduo já foi retirada.

Todo cidadão deve possuir direito à liberdade, o que inclui direito à liberdade sobre a própria vida. Ao respeitar a escolha do indivíduo sobre sua vida seria aumentar a liberdade do mesmo, ajudando o indivíduo a sentir-se novamente livre podendo ter autonomia sobre a própria vida ao invés de violar seus demais direitos fundamentais.

O enfermo nessas situações apresenta qualidade de vida deplorável. A eutanásia proporciona uma morte menos dolorosa e mais suave a invés de uma morte lenta e sofrida. Visto que não usufruímos de uma ciência avançada o suficiente e, portanto, não possuíamos a cura para diversas doenças terminais, deve-se legalizar a eutanásia.

O hospital poderia usar o espaço que utilizaria mantendo vivo um enfermo sem chances de sobrevivência. A verba que o hospital público dedicaria ao enfermo poderia ser usada para outros fins, tal como maior investimento na cura de doenças não só terminais, mas também todas as outras.

**Sala das Sessões, em 16 de junho de 2018.**

Deputado Isaac Simas